

**REUNIÃO EM CONJUNTO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei do Executivo nº 08/2023**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá outras providências.

**Relator:** Marcos Antonio da Silva (Marcos Dumonte)

**PARECER DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que solicita a esta Casa Legislativa, autorização para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, conforme o art. 1º do projeto.

A proposição foi protocolada em 28/04/2023 e divulgada na Sessão Ordinária de 02/05/2023, em que foi aprovada a tramitação em regime de urgência.

A Mensagem de encaminhamento esclarece que o FINISA permite o financiamento em investimentos de infraestrutura, mobilidade urbana, iluminação pública, construção de escolas e de hospitais.

O art. 2º do projeto propõe como garantia para o pagamento do valor principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, que o Poder Executivo possa ceder ou vincular à Caixa Econômica Federal, a modo *pro solvendo*, as receitas e quotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e na hipótese de extinção do FPM, os fundos ou tributos que venham a substituí-lo.

Os arts. 3º, 4º e 5º dispõem sobre as regras orçamentárias óbvias de que os recursos oriundos da operação de crédito sejam consignados no orçamento, através de créditos adicionais, assim como as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos decorrentes da operação de crédito.

## **II - ANÁLISE**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 29, III, define a operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e suas atualizações, dispõe sobre as operações de crédito, nos seguintes termos:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal relaciona o que é necessário para solicitar uma operação de crédito:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou

empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

...

II - autorização legislativa para a realização da operação;

...

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, **aprovados pelo Poder Legislativo** por maioria absoluta. E, a Lei Orgânica Municipal, por simetria, reitera essa regra no art. 113, III.

Portanto, conforme determinam a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Colombo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, para que o Município possa contratar operação de crédito, é necessária a autorização legislativa, e depois de formalizada a operação, os recursos deverão ser incluídos no orçamento através de créditos adicionais, para serem aplicados nas respectivas atividades.

Assim, a pretensão proposta no projeto de lei tem fundamento constitucional e legal.

A competência para apreciar a matéria é da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 12, III, da Lei Orgânica: “Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...); IV - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;”

Desta feita, a competência para deliberar sobre o tema é desta Casa e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Lei Orgânica no art. 34, inciso III.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar 95/98, que estabelece as regras para a elaboração das leis, salvo algumas correções que deverão ser efetuadas na fase da redação final, como suprimir a parte final do art. 6º, já que não há disposição a ser revogada.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final' (RI, art. 174). O exame da matéria compete às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Finanças e Orçamento, conforme os artigos 54 e 55, ambos do Regimento Interno da Câmara.

Por fim, ressaltar que a deliberação do Plenário depende do voto favorável da maioria absoluta, nos termos do art. 113, inciso III, da Lei Orgânica e do art. 95, inciso I, 'd', do Regimento Interno.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 08/2023, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 03 de maio de 2023.

MARCOS ANTONIO DA SILVA (Marcos Dumonte)  
Relator